

II CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO, DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO ANALÍTICOS

JUS SCRIPTUMS
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

a. 18 • v. 8 • dossiê • 2024

- 07 **Cláudio Cardona**
Prefácio
- 18 **Luiza Pigozzo Rocha**
Environmental threats as an international security matter in the United Nations agenda: new perspectives for global environmental governance
- 47 **João Pedro Quintela**
The interaction between International Humanitarian Law and International Human Rights Law regarding the protection of the right to life during armed conflicts
- 67 **Carolina Cerqueira Cruz e Arthur Frazão Ferreira da Silva**
Refúgio: uma luta pela dignidade humana
- 90 **Júlia Rodrigues Oliveira Sousa**
O combate as fake news e a desinformação: o dilema de proteger a liberdade e a integridade dos discursos democráticos nas sociedades digitais
- 131 **Ricardo Chacur**
As perspectivas da atual política migratória portuguesa em relação aos nômades digitais a partir da análise econômica do direito

Jus Scriptum's International Journal of Law

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Ano 18 • Volume 8 • Edição Especial • 2023

Analíticos do II Congresso Luso-Brasileiro de Direito Internacional Público

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB

Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum

Jordano Paiva, Diretor Científico do NELB

Alysson Bezerra Miranda, Diretor Científico do NELB

Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Caio Guimarães Fernandes

Camila Franco Henriques

Leonardo Castro de Bone

Maria Amélia Renó Casanova

Maria Vitória Galvan Momo

Paulo Gustavo Rodrigues

Samara Machado Sucar

Suelen Augusta da Cunha

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)

Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)

Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)

Francisco Rezek, Francisco Rezek Sociedade de Advogados (BRA)

Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)

Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)

Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)
Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)
Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)
Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro de Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Sílvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

II Congresso Luso-Brasileiro de Direito Internacional Público | Os Novos Paradigmas do Direito Internacional Público

Data: 13, 14 e 15 de Março de 2023

Organização: NELB — Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro

Programação:

Dia 13 de Março de 2023

17h15 (Brasília) | 20h15 (Lisboa)

Evento: Cerimônia de abertura e Conferência Inaugural (aberto ao público geral)

Apresentação: Presidente do NELB - Sr. André Brito

Convidada: Prof.^a Doutora Paula Vaz Freire (Diretora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa)

Conferência de Abertura: "Um mundo em Guerras. Os desafios e futuro do Direito Internacional Público." por Prof. Doutor Francisco Pereira Coutinho (NOVA School of Law -PT)

Dia 14 de Março de 2023

15h00 (Brasília) | 18h00 (Lisboa) - Pannel 1: "Direito Internacional e Saúde Mundial."

Conferência: "Impacto das crises sanitárias internacionais sobre os direitos dos migrantes" por Dra. Emmelin de Oliveira (Nova School of Law | PT)

Conferência: "O papel da ONU na prevenção de futuras pandemias" por Prof. Doutora Marina Sanches Wünsch (UNIVERSIDADE DO PAMPA | BR)

Moderadora: Dra. Jamila Campanaro

17h15 (Brasília) | 20h15 (Lisboa) - Pannel 2: "Direito Internacional e Regulação do Ciberespaço."

Conferência: "Os desafios da regulação do ciberespaço pelo Direito Internacional" por Prof. Catedrático Jorge Bacelar Gouveia (Faculdade de Direito Nova de Lisboa | PT)

Conferência: "Guerra Cibernética: Os novos desafios do Direito internacional" por Prof.^a Doutora Renata Furtado de Barros (PUC/MG | BR)

Moderador: Dra. Nathaly V. Lehnen

Dia 15 de Março de 2023

15h00 (Brasília) | 18h00 (Lisboa) - Pannel 3: "Direito Internacional, Energia, Gás e Petróleo"

Conferência: "A internacionalização do Direito do Gás, Petróleo e Energia" por Prof.^a Doutora Maria João C. P. Rolim (CEDIN/BR)

Conferência: "Perspectivas e tendências do futuro do Direito Internacional da Energia pós agenda 2030" por Prof. Doutor Francisco Paes Silva Marques (FDUL/PT)

Mediador: Dr. Filipe Novaes (FDL/PT)

17h15 (Brasília) | 20h15 (Lisboa) - Conferência de Encerramento

Apresentação: Dr. Alysson Bezerra (Diretor Científico do NELB)

Conferência: "O combate à fake news em escala internacional" por Prof. Doutor Daniel Freire e Almeida (UNISANTOS | BR)

Moderador: Dr. Frederico Gonçalves Junkert (FDUL)

REFÚGIO: UMA LUTA PELA DIGNIDADE HUMANA

Refuge: a struggle for human dignity

Carolina Cerqueira Cruz*
Arthur Frazão Ferreira da Silva**

Resumo: O presente trabalho aborda sobre um tema delicado voltado aos refugiados e toda a luta pela liberdade, dignidade e direitos humanos que lhes pertencem, mas que não há o devido respeito e cumprimento quanto a isso. A referente pesquisa também se preocupa com as consequências que essa constante luta e movimentação causa no planeta, assim como na coligação com o direito internacional e como ele deve agir perante tal fato. A pesquisa analisa os direitos e deveres pertencentes aos refugiados, bem como o papel dos direitos humanos dentro da determinada trama global. O ponto fundamental da pesquisa é, em sua maior importância, trazer as ideias de soluções para o que será exposto, bem como a análise minuciosa dentro de cada tema delicado. Voltado a um estudo no qual seu campo é o internacional, o trabalho também promove a indagação quanto a participação dos países na tomada de soluções e ações, bem como as decisões que mudarão o rumo de famílias, povos, culturas e histórias. Analisa-se neste trabalho, portanto, uma chave de ação para a melhoria e aplicação dos direitos humanos aos refugiados em todo o planeta.

Palavras-chave: Refúgio; Refugiado; Dignidade Humana.

Abstract: The present work approaches a delicate subject related to refugees and the whole struggle for freedom, conquered and human rights that grant property, but that there is not due respect and fulfillment in this regard. The reference research is also concerned with the consequences that this constant struggle and movement causes on the planet, as well as on the coalition with international law and how it should act in the face of this fact. The research analyzes the rights and duties belonging to refugees, as well as the role of human rights within a given global plot. The fundamental point of the research is, in its greatest importance, to bring the ideas of solutions for what will be exposed, as well as the detailed analysis within each delicate subject. Aimed at a study in which its field is international, the

¹ * Doutoranda e Mestre em Direito Internacional e Relações Internacionais na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Historiadora e Advogada.

** Bacharelado em Direito na Universidade Maurício de Nassau de Maceió-AL. Pesquisador em Direito Constitucional pela Faculdade Maurício de Nassau Maceió-AL de Direito. Estudante.

work also raises questions about the participation of countries in taking solutions and actions, as well as decisions that will change the course of families, peoples, cultures and histories. Therefore, this work analyzes a key action for the improvement and application of human rights to refugees across the planet

Keywords: Refuge; Refugee; Human dignity

Sumário: 1. Introdução; 2. O Impacto dos Refugiados; 2.1. A atuação dos Direitos Humanos; 2.2. Ações do Direito Internacional; 3. Os Impactos Positivos Através da Socialização dos Refugiados; 3.1 Da dignidade humana existente em cada um; 4 Considerações finais; 5. Referências.

1. Introdução

O objetivo do artigo, conforme seguirá, é sobretudo apresentar a importância que há no direito humano para o desenrolar das proteções que envolvam os refugiados que buscam em um outro país ou continente a chave de prosperidade, sucesso ou acolhimento. O Direito Internacional tem como importância dentro da narrativa um papel fundamental de proteção e garantia dos direitos dos refugiados, já que em sua maioria eles não saem de seus antigos lares para um outro por livre e espontânea vontade, mas sim por conflitos e causas que os forçam a tal ato. Inclusive sobre o determinado tema há diversos questionamentos que giram em torno da aprovação ou desaprovação de pessoas “de fora” passarem a conviver dentro de uma outra jurisdição.

A análise maior e aprofundamento será dado, no entanto, em relação ao Direito Internacional e os Direitos Humanos, que possuem as diretrizes capazes para melhorar nas relações humanitárias e assegurarem aqueles que necessitam de uma proteção eficaz. Assim, o presente artigo dará seu devido início com as notáveis informações sobre os refugiados e quais são as causas necessárias para

promover a dignidade humana que neles existem, mas que requer a devida atenção e cuidados necessários para sua eficácia.

Leis e ordens regem nações, e o Estado tem um papel importante a desempenhar em relação aos refugiados, especialmente em garantir seus direitos humanos e oferecer proteção e assistência apropriadas. Algumas das ações que o Estado pode tomar incluem a garantia do acesso aos direitos humanos básicos, como saúde, educação, emprego e segurança. Os países têm uma responsabilidade internacional de proteger os refugiados, conforme estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. A comunidade internacional tem a responsabilidade de ajudar a garantir que os refugiados sejam protegidos e recebam assistência.

Assim como a proteção a essas pessoas é uma garantia de extrema importância, também há de valorizar a garantia a estabilidade regional para essa classe. Quando elas são forçadas a deixar seu país devido a conflitos armados ou outras formas de violência, isso pode levar à instabilidade em toda a região. Logo, deve-se analisar e refletir que em muitas ocasiões os refugiados muitas vezes são pessoas vulneráveis, incluindo mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência. A proteção aos refugiados é, portanto, uma questão de proteger os mais vulneráveis da sociedade.

O estudo, ao caminhar, analisará o ponto central desta pesquisa, sendo estes as leis internacionais e humanas fundamentais, no qual essas mesmas têm a responsabilidade de garantir que os direitos humanos e a dignidade dos refugiados sejam protegidos e que eles recebam a assistência e o apoio necessários para se integrarem à sociedade.

2. O Impacto dos Refugiados

Deve-se entender que por trás do nome refugiado, existe todo um significado fático e entristecedor, e isso se fortifica quando essa palavra atinge um aspecto global, existindo em todo o planeta. Como consequência, os desafios surgem naturalmente e a necessidade de que um plano jurídico seja exercido para suprir aos proventos dessas pessoas se torna mais alarmante.

No que versa o livro “O Refugio no mundo e os refugiados no Brasil – Travessia

– revista do migrante”²:

“Dentre as situações dramáticas do mundo das migrações, a dos refugiados constitui, sem dúvida alguma, a mais expressiva. Em primeiro lugar, por tratar-se de um número significativo, cerca de 22,3 milhões, particularmente da Ásia e da África, vítimas da pobreza, das guerras e de inúmeras situações resultantes da violação dos direitos humanos. Em segundo lugar, porque as possibilidades de se conseguir o refúgio definitivo vem se restringindo cada vez mais, em razão do aumento dos pedidos e da crescente xenofobia presente, particularmente em alguns países europeus.” [...]

A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951³ define um refugiado como "qualquer pessoa que tenha receio fundado de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um

² Sidney A. da Silva, *O refugio no mundo e os refugiados no Brasil*, ed. Travessia - revista do migrante, [S. l.], n. 37, p. 3, 2000. n.p., disponível em: <https://doi.org/10.48213/travessia.i37.767>. Acesso em: 13/03/2023

³ Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) Brasil [Internet]. *Convenção de 1951 - ACNUR Brasil*; Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_do_s_Refugiados.pdf. Acesso em: 13/03/2023

determinado grupo social ou opiniões políticas". A atuação jurídica no plano internacional se torna um peso importante para que pessoas como essas consigam seu refugio e seus direitos garantidos.

Reforçando a narrativa, há também de se mencionar o Princípio do Non Refoulement, que em palavras diretas e necessárias, assim como, fundamentais, explica-se através do que foi citado por Ana Rita Gil, no material direito internacional dos refugiados – tópicos de mudança⁴: O princípio do non refoulement constituiu a garantia central de todo aquele que recebe o estatuto de refugiado. O mesmo encontra-se consagrada no artigo 33.º da Convenção de Genebra através da proibição de afastamento ou repulsão de qualquer pessoa “para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas”.

Um refugiado não busca ter uma vida melhor, mas sim ter uma vida. Nesse ponto, há de destacar a diferença necessária entre uma pessoa que se refugia e uma pessoa que imigra para outro país ou continente. Segundo Adrian Edwards, através do site UNHCR ACNUR Agência da ONU para Refugiados⁵

⁴ Ana Rita Gil, *direito internacional dos refugiados – tópicos de mudança*. 2018; n.p., disponível em: https://www.academia.edu/40278121/DIREITO_INTERNACIONAL_DOS_REFUGIADOS_T%C3%93PICOS_DE_MUDAN%C3%87A_INTERNACIONAL_REFUGEE_LAW_TOPICS_FOR_A_CHANGE. Acesso em: 20/03/2023

⁵ Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) [Internet]. *Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto* - ACNUR Brasil; 1 out 2015. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/#:~:text=Dizemos%20'refugiados'%20quando%20nos%20referimos,na%20definição%20legal%20de%20refugiado; acesso em 20/03/2023>

“Dizemos ‘refugiados’ quando nos referimos a pessoas que fugiram da guerra ou perseguição e cruzaram uma fronteira internacional. E dizemos ‘migrantes’ quando nos referimos a pessoas que se deslocaram por razões que não se encaixam na definição legal de refugiado.”

Assim, a título de exemplo podemos citar as ocorrências na Ucrânia, pela guerra ociosa promovida pela Rússia, que gerou inúmeros casos de refugiados como consta o site informativo da UNHCR ACNUR Agência da ONU para Refugiados⁶,

“A guerra da Ucrânia causou uma das maiores crises de deslocamento forçado até hoje no mundo. Milhões de refugiados atravessaram para países vizinhos, e muitos se tornaram deslocados internos. O ACNUR tem respondido à medida que a situação evolui e que novos dados se tomam disponíveis.”

Através disso, abre-se o gancho para a exposição da Convenção de Genebra, onde os Estados signatários afirmam seu compromisso irrefutável em proteger a humanidade, mesmo nos momentos mais obscuros da história. Essa notável aliança internacional estabelece as bases para garantir a dignidade e os direitos fundamentais de todas as pessoas afetadas por conflitos armados. Ao estabelecer normas humanitárias universais, a Convenção de Genebra representa uma luz que brilha sobre as sombras da guerra, reafirmando a necessidade de respeitar a vida, aliviar o sofrimento e preservar a humanidade em todas as circunstâncias.

⁶ Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) [Internet]. *ACNUR atualiza dados sobre pessoas refugiadas na Ucrânia para refletir movimentos recentes - ACNUR Brasil*; 10 jun 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/10/acnur-atualiza-dados-sobre-pessoas-refugiadas-na-ucrania-para-refletir-movimentos-recentes/>; acesso em 21/03/2023

E ao seguir a linha de raciocínio sobre a convenção de genebra, é explicado pela autora Ana Rita Gil em seu texto “International Refugee Law”⁷:

“A Convenção de Genebra de 1951 sobre o estatuto dos refugiados marca o início daquilo que podemos designar por “direito internacional dos refugiados”, como sistema jurídico coerente e integrado de normas destinadas a definir e proteger refugiados internacionais.”.

Então, não há de se negar que a convenção age como um farol de esperança. Essa convenção histórica nos recorda a responsabilidade compartilhada de construir um mundo mais justo, onde as vítimas de conflitos sejam protegidas, a assistência humanitária seja assegurada e a paz seja buscada incansavelmente.

2.1. Atuação dos Direitos Humanos

Os direitos humanos são fundamentais para proteger e garantir a dignidade dos refugiados. Refugiados são pessoas que foram forçadas a fugir de suas casas e países de origem devido a conflitos armados, perseguição, violência, ou outras formas de opressão. A Convenção de Refugiados de 1951 representa um marco na história dos direitos humanos, proporcionando uma base jurídica sólida para a proteção dos refugiados em todo o mundo. Este tratado internacional estabelece os direitos e obrigações dos Estados em relação aos indivíduos que fogem de perseguição e violações graves dos direitos humanos.

Muitas vezes, essas pessoas enfrentam uma série de desafios e obstáculos ao tentar buscar asilo em outro país. A proteção aos refugiados é extremamente importante por vários motivos, seja no âmbito dos direitos humanos, no qual

⁷ Ana Rita Gil, *direito internacional dos refugiados – tópicos de mudança...*, p. 3.

retratará o fato dos refugiados serem indivíduos que foram forçados a abandonar seu país de origem devido a conflitos armados, perseguições políticas, violações de direitos humanos ou outras formas de violência.

Esse caminho do Direito é extremamente importante para os refugiados porque eles fornecem uma base legal para garantir que estes sejam tratados com dignidade e respeito.

Esses direitos incluem a liberdade de que não sejam submetidos a tortura ou tratamento desumano, o direito a um julgamento justo, o direito à educação, o direito ao trabalho, o direito à saúde, o direito à liberdade de expressão, entre outros. Dentro da aplicabilidade do direito humano, há de refletir que “Ninguém escolha ser refugiado” e ao estar dentro dessa situação calamitosa, um refugiado não consegue deixar de ser refugiado, pois a circunstância que o leva a esse estágio é de uma situação extrema e quase irreversível.

Com uma linguagem acessível e sensível, a obra demandou uma pesquisa de cerca de 80 histórias de vida de pessoas refugiadas no Brasil, de 20 nacionalidades distintas, durante três anos. É referência ao traçar um panorama histórico do refúgio no Brasil e no mundo, apresentando conceitos, dados e infográficos sobre os principais conflitos que geraram esses fluxos migratórios.⁸

Os direitos humanos também são importantes para garantir a proteção dos refugiados contra a discriminação e proteger sua dignidade humana. Há de referenciar novamente a guerra entre Ucrânia e Rússia, havendo um conflito direto

⁸ Aryane Cararo, Duda Porto de Souza, “*Valentes: histórias de pessoas refugiadas no brasil*”, Vol. 1, São Paulo, ed. Seguinte, 2020, p. 296.

onde o caos instalado gera inúmeros refugiados que buscarão fora do país devastado um novo lar, um novo refúgio, uma nova vida. Infelizmente, muitos deles enfrentam discriminação e preconceito nos países onde buscam asilo. Os direitos humanos ajudam a protegê-los contra essas práticas discriminatórias.

Apesar da proteção, existe o receio naturalizado de se apresentarem como refugiados, que os forcem muitas vezes a se reprimirem, como versa no Direito Internacional dos Refugiados – Tópicos de Mudança:

“uma obrigação de “viver discretamente” implicaria a necessidade de esconder permanentemente algo que pertence à identidade individual, numa autocontenção opressiva, e num clima de medo permanente que, em termos de liberdade pessoal, em pouco se distinguiria da perseguição aberta.”.

Para a ONU, a proteção de refugiados e das populações deslocadas por guerras, conflitos e perseguições é a principal missão do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) – também conhecido como Agência da ONU para Refugiados –, que busca soluções adequadas e duradouras para essas populações.

Através disso, direitos humanos aplicam atitudes e ações essenciais para garantir a proteção e a dignidade dos refugiados. Eles ajudam a garantir que os refugiados sejam tratados com justiça e respeito, e que tenham acesso a recursos e serviços básicos necessários para viver com dignidade e segurança. Proteger os refugiados é, portanto, uma questão fundamental de direitos humanos.

2.2. Ações do Direito Internacional

Seguindo na linha de raciocínio do quão expansivo é o determinado tema, ele remete a aplicação do Direito internacional, no qual seu conjunto de regras e normas irão reger as relações entre os estados soberanos e outras entidades internacionais.

É uma área do direito que vai buscar promover a cooperação entre os países, e em específico, buscar a melhor alternativa para tratar das soluções. Os principais órgãos responsáveis pela aplicação e desenvolvimento do direito internacional são a Organização das Nações Unidas (ONU), a Corte Internacional de Justiça e outras cortes e tribunais internacionais. Dentro dessa situação fática o direito internacional ganha um papel importante na proteção dos direitos dos refugiados.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 é o principal instrumento internacional que trata dos direitos e obrigações dos refugiados e dos Estados em relação a eles. Essa convenção define o termo "refugiado" e estabelece que eles têm direito a proteção internacional e assistência. Além disso, a convenção proíbe a expulsão ou devolução (*refoulement*) de um refugiado para um país onde sua vida ou liberdade esteja em risco. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) é a agência da ONU responsável por proteger e apoiar os refugiados em todo o mundo. O ACNUR trabalha com os Estados para garantir que os refugiados recebam proteção adequada, incluindo o direito a asilo, liberdade de movimento e acesso a serviços básicos, como saúde e educação.

Além disso, existem várias outras convenções e tratados internacionais que protegem os direitos dos refugiados, incluindo a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Embora o direito internacional ofereça proteção aos refugiados, a aplicação dessas leis muitas vezes enfrenta desafios devido à falta de cooperação de alguns Estados e à natureza complexa e em constante evolução do fenômeno do deslocamento forçado.

Ainda, no tocante a falta de cooperação e acastado com desafios em diversas regiões, o livro “O refugio no mundo e os refugiados no brasil – Travessia – revista do migrante” cita um pouco sofre essa diferença de tratamento e resolução de problemas: “O tratamento dado a um refugiado na Europa não é o mesmo dispensado a outro na África. Estimativas apontam que o ACNUR despendeu 1,23 dólares diários para cada refugiado nos Balcãs, enquanto na África são gastos apenas 11 centavos de dólar. Em alguns campos de refugiados na Macedónia havia um médico para cada 700 refugiados, já em outros da África a proporção é de apenas um para cada 100 mil. Isto revela que no desigual jogo das relações internacionais, as pessoas são tratadas a partir de critérios meramente políticos, quando não segundo critérios de origem étnica e de nacionalidade.”

Esses pontos negativos e desafios que o direito internacional enfrenta nessa área perpetuam a um nível em que se não houver combate para intervir no avanço, acarretará em calamidades ainda maiores, como a negativa em auxílios básicos e fundamentais, como título de exemplo o próprio direito a moradia, já que, como

dita Nicole Ferreira Munhoz⁹ “ Se faz incontestável a existência de custos perante os países que recebem os refugiados, isto pelo fato de o crescimento populacional demandar maiores cuidados, como é o caso do direito a moradia, já que não é possível deixar essas pessoas sem amparos econômicos e psicológicos.” Essa problemática pode gerar em implementação inconsistente, pois a aplicação e o cumprimento das leis e normas internacionais de proteção aos refugiados variam entre os países.

Alguns Estados podem não adotar integralmente as disposições da Convenção de Refugiados ou podem interpretá-las de maneira restritiva, o que resulta em disparidades na proteção oferecida aos refugiados. Carregamento desigual sobre os países de acolhimento também é um problema a ser analisado e que deve ser tomado por uma ação eficaz, já que a responsabilidade de abrigar e apoiar os refugiados recai desproporcionalmente sobre alguns países, especialmente aqueles que estão geograficamente próximos a zonas de conflito ou instabilidade.

Isso cria uma carga significativa para esses Estados e pode resultar em pressões socioeconômicas e políticas internas. Xenofobia e hostilidade são também fatores delicados e importantes a serem estudados. Em alguns casos, os refugiados enfrentam estigmatização, discriminação e xenofobia nos países de acolhimento. Isso pode levar à violação de seus direitos, negação de acesso a serviços básicos e

⁹ Nicole Ferreira Munhoz, *Os problemas enfrentados pelos refugiados a luz dos direitos humanos*, 2019, n.p., Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/IFDIDH/article/view/8105#:~:tex=Se%20faz%20incontest%C3%A1vel%20a%20exist%C3%Aancia,sem%20amparos%20econ%C3%B4micos%20e%20psicol%C3%B3gicos;> acesso em: 03/04/2023;

dificuldades na integração local. Ainda, cabe mencionar a ocorrência no Brasil, no ano de 2017, em que Mohamed Ali, um refugiado sírio, sofreu xenofobia de forma explícita e pública, onde foi ameaçado e ofendido com “O nosso país tá sendo invadido por esses homens bombas, que matam crianças”.¹⁰

Esses pontos negativos destacam a necessidade contínua de esforços internacionais para fortalecer e melhorar a proteção dos direitos dos refugiados, superar desafios e buscar soluções sustentáveis para a crise global de refugiados.

3. Os Impactos Positivos Através da Socialização dos Refugiados

A socialização dos refugiados em sua explicação refere-se ao processo pelo qual os indivíduos que foram forçados a deixar seus países de origem devido a conflitos armados, perseguição ou violações de direitos humanos se integram em uma nova sociedade de acolhimento. A socialização é um processo complexo que envolve a adaptação dos refugiados às normas, valores, costumes, língua e instituições da nova sociedade.

“Cada refugiado tem uma história diferente, mas todas contam o triunfo da esperança sobre o desespero”, é o que diz António Guterres – ACNUR, e tal frase pode ter como destaque a palavra ‘esperança’ quando se configura ela com a socialização, dando a faísca de melhoria para aqueles que necessitam.

Partindo da benevolência que a socialização traz, ao nicho específico de comportamento educacional, há de se notar que em determinados países a

¹⁰ Carta Capital [Internet]. “*Sai do meu país!*”: agressão a refugiado expõe a xenofobia no Brasil; 4 ago 2017, n.p., Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/saia-do-meu-pais-agressao-a-refugiado-no-rio-expoe-a-xenofobia-no-brasil/>. Acesso em; 08/06/2023.

precariedade na educação é bastante visível e, quando há o realocar de pessoas para países mais desenvolvidos, o direito à educação se torna algo extremamente valioso.

Destacado no site UNHCR ACNUR - Agência da ONU para refugiados,

“A grande maioria das pessoas refugiadas – 86% – vive em países de baixa ou média renda. Como resultado, não há escolas para que as crianças possam frequentar e, onde há, as instituições de ensino que atendem à demanda são subfinanciadas e superlotadas. Mesmo em lugares onde as escolas operam com um sistema de turnos duplos, para que mais alunos tenham acesso à educação, é comum que uma sala de aula comporte mais de 100 alunos por professor.”

E através disso pode-se notar uma série de impactos positivos que podem ser observados tanto nas vidas dos refugiados individualmente quanto nas comunidades receptoras. A socialização dos refugiados pode abranger diferentes aspectos, como a aprendizagem do idioma local, a compreensão das leis e regulamentos do país de acolhimento, a participação na vida comunitária, a busca de emprego, a obtenção de moradia adequada e a interação com os membros da comunidade de acolhimento.

Os refugiados enfrentam diversos desafios durante o processo de socialização. A barreira do idioma é muitas vezes um dos principais obstáculos, pois a comunicação eficaz é essencial para interagir com a comunidade local, obter emprego e acessar serviços básicos. Além disso, diferenças culturais, estigmatização e discriminação também podem dificultar na socialização. Esse processo não é unidirecional, pois também envolve a interação dos membros da comunidade de acolhimento.

É importante promover a sensibilização, o respeito mútuo e a compreensão entre refugiados e a comunidade local, a fim de construir uma sociedade inclusiva e acolhedora para todos. E no tocante ao impacto positivo, em específico, a socialização poderá trazer para a sociedade do país acolhedor novas oportunidades de crescimento no setor financeiro, educacional e dentre outros. No setor empreendedor, dentro do Brasil há diversos exemplos daqueles que se refugiaram para o país e conseqüentemente conseguiram uma nova vida com melhorias e sucesso.

"Quando comecei foi por acaso. Comecei a cozinhar refeições na feira porque não arrumei emprego como engenheiro", palavras do chef Anas Rjab, que refugiou para o Brasil, nascido na Síria e que detém um negócio estável na área em que se dedicou.

Isso dar-se pela forte determinação que essa classe adquire após abdicar de sua vida antiga, sendo necessário o adquirir de habilidades empreendedoras. E com isso, ao serem socializados e capacitados, eles podem iniciar seus próprios negócios e se tornarem empreendedores bem-sucedidos nas comunidades de acolhimento.

Essa iniciativa empreendedora traz benefícios econômicos e cria oportunidades de emprego tanto para os próprios refugiados quanto para os membros da comunidade local, tornando uma benfeitoria de mão dupla.

3.1. Da dignidade humana existente em cada um

"A dignidade humana se revela em sua plenitude quando os refugiados encontram abrigo e amparo em terras estrangeiras, e quando os países anfitriões, em sua generosidade, reconhecem a importância de acolher e proteger aqueles que fogem da adversidade. Nesse encontro de destinos,

floresce a compaixão que transcende fronteiras, fortalecendo a humanidade e tecendo os laços fraternos que nos unem como uma só família global."

A própria ACNUR – Agência da Onu para Refugiados | Unhcr – The Un Refugee Agency explica que Direito, assistência e obrigações fazem parte de uma atividade social e reintegrador, como dito nos capítulos anteriores deste projeto.

No entanto, cabe enfatizar o termo dignidade humana, que a princípio seria um conceito central e universal dos direitos humanos que reconhece o valor intrínseco e inalienável de cada indivíduo. É um princípio fundamental que fundamenta a promoção da igualdade, liberdade e respeito pela humanidade em todas as suas manifestações.

Essa maneira de se importar com o ser humano já é previsto na Constituição Federal de 1988, do Brasil, bem como, ao redor do mundo é uma teoria unanime de que implica no reconhecimento da individualidade, autonomia e inviolabilidade de cada indivíduo.

A noção de dignidade da pessoa humana tem raízes filosóficas profundas. Diversos filósofos e pensadores ao longo da história contribuíram para o desenvolvimento desse conceito. Por exemplo, Immanuel Kant¹¹ argumentou que a dignidade é inerente à humanidade racional, afirmando que cada pessoa é um fim em si mesma e não pode ser tratada apenas como um meio para atingir outros fins.

¹¹ Immanuel Kant (1785), *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, tradução de Antônio Pinto de Carvalho, Ed. Nacional, 2006, p. 32;

Outros filósofos, como Aristóteles¹² e Tomás de Aquino, enfatizaram a importância da dignidade humana em relação à capacidade de autodeterminação, racionalidade e potencial humano. Esses fundamentos filosóficos fornecem uma base sólida para a compreensão da dignidade da pessoa humana e sua relevância nos debates contemporâneos sobre direitos humanos e justiça social.

A dignidade da pessoa humana é um conceito central para a promoção e proteção dos direitos humanos. Ela reconhece o valor inerente a cada indivíduo, independentemente de suas características pessoais ou circunstâncias. A dignidade implica respeito, igualdade e consideração pela humanidade em si mesma. Fundamentada em fundamentos filosóficos sólidos e intrinsecamente ligada aos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana é essencial para o desenvolvimento de sociedades justas, inclusivas e respeitadas.

Então, quando trata-se de proteger aqueles que vieram de um país ao outro em busca de uma vida digna, não se fala somente em um europeu, americano etc. Fala-se de um ser humano que detém os direitos de ser tratado com a devida dignidade que lhe é oferecida desde seu nascimento até sua morte.

Dentro da narrativa de dignidade humana, ainda existe a perseguição a essa “classe”, que em diversas ocasiões e momentos há de se perceber uma certa intenção na ação. A natureza da perseguição sofrida pelos refugiados, suas causas e consequências, acabam sendo uma contramão do que versa a pauta de dignidade

¹² Aristóteles. (século IV a.C.), *Ética a Nicômaco*, vol. 2, seleção de textos de José Américo Motta Pessanha, tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa, São Paulo, Ed. Nova Cultural, 1991, p. 81.

humana, sendo necessário a erradicação da perseguição contra aqueles que buscam a paz em vida.

As perseguições variam, seja pela orientação sexual de um refugiado ou sua etnia, religião etc. No que diz respeito a orientação sexual, Symmy Larrat, explica sobre a desburocratização dos refugiados no Brasil referente a perseguição que os refugiados de outros países sofrem apenas por serem LGBTQIA+'S¹³, "Essa atitude do Brasil de facilitar a entrada das pessoas LGBTQIA+ é importante porque, em primeiro lugar, reconhecemos que deve haver respeito e a garantia da vida dessas pessoas. Segundo, que o Brasil promove acolhimento. Terceiro, sinalizamos para o mundo que as pessoas LGBTQIA+ realmente importam neste país e que vamos promover as ações necessárias para a garantia de direitos e proteção da vida dessas pessoas".

A perseguição aos refugiados pode ser atribuída a uma série de fatores complexos que variam de acordo com o contexto político, social e econômico de cada região, como já trazido neste artigo.¹⁴

A perseguição aos refugiados resulta em uma série de consequências humanitárias e sociais significativas. Essa tecla deve ser clicada diversas vezes até que sua resolução prática ocorra. Os refugiados frequentemente enfrentam dificuldades ao buscar abrigo em outros países, incluindo falta de acesso a serviços

¹³ Agências. O TEMPO [Internet]. *Brasil oferece acolhimento a refugiados LGBTQIA+, perseguidos em outros países | O TEMPO*; 19 maio 2023, n.p., disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/brasil-oferece-acolhimento-a-refugiados-lgbtqia-perseguidos-em-outros-paises-1.2872606>; acesso em 12/06/2023;

¹⁴ Alexander Betts, Paul Collier, Stefan Dercon, *Refuge: Transforming a Broken Refugee System*, Blavatnik School of Government, vol. 1, nº1, 2017, p. 05 – 07.

básicos, discriminação, exploração, trauma psicológico e condições precárias de vida.

Além disso, a perseguição aos refugiados pode ter impactos negativos nos países de acolhimento, como tensões sociais, sobrecarga dos sistemas de saúde e educação, e desafios econômicos.¹⁵

A comunidade internacional tem desenvolvido uma série de respostas e políticas para lidar com a perseguição aos refugiados. Organizações como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) desempenham um papel fundamental na proteção dos refugiados, buscando soluções duradouras e promovendo a aplicação dos princípios de não-devolução e não-discriminação, apaziguando ao máximo no que se refere as perseguições contra essa classe.¹⁶

4. Considerações Finais

Através do que foi exposto e também do que é preciso para uma construção eficaz de garantia de direitos e deveres aos refugiados e a eficácia de sua dignidade humana, também há de se lembrar que àqueles que saem de seus lares são os que buscam em um outro ambiente a proteção, igualdade, devido processo e liberdade, fatores esses que foram tirados em seus antigos lares.

O assunto tratado não visa somente um nicho como homem, mulher ou criança, ele aborda um conceito geral, tratando de pessoas e essas mesmas, como

¹⁵ James C. Hathaway, *The Rights of Refugees under International Law*, University Printing House, Cambridge, vol. 1, nº 1, 2005, p. 238.

¹⁶ Gil Loescher, *The UNHCR and World Politics - A Perilous Path*, Livres Et Revues Books And Reviews, 2001, Vol. 83 nº 843, p. 366.

um todo, devem ter seus direitos básicos garantidos. A palavra ‘pessoa’ é um lembrete da humanidade em comum. Somos todos seres humanos mercedores de compaixão e dignidade¹⁷. Qualquer um pode construir uma vida melhor para si ou para sua família.

Ao longo da jornada é sábio falar que houve sacrifícios em que os “heróis nacionais” deram o sangue e suor para que em momentos atuais muitos direitos fossem garantidos, apesar de ainda existir uma constante luta pela eficácia destes. Igualdade é uma palavra bela de se falar, mas a igualdade é comprometimento, uma prática diária, que não tem validade se não for constantemente aplicada para que torne eficaz a dignidade humana daqueles que não se sentem dentro de um porto seguro. A melhoria da situação dos refugiados no mundo requer uma abordagem multifacetada que envolve ações tanto de governos como de organizações internacionais e da sociedade civil. De nada valerá o apoio do Estado se nos nichos internos houver discriminações, preconceitos e criminalidade contra aqueles que visam uma melhoria em suas vidas.

Algumas possíveis soluções para melhorar a situação dos refugiados incluem o fortalecimento do sistema de proteção internacional, afinal é importante que os Estados adotem e implementem medidas que garantam a proteção dos refugiados e o cumprimento das obrigações estabelecidas no direito internacional. Além disso, é importante que o ACNUR e outras organizações internacionais tenham recursos e apoio adequados para desempenhar suas funções. Assim como a maior solidariedade internacional, pois é fundamental que os Estados trabalhem

¹⁷ Will Smith, *Documentário: EUA - A luta pela liberdade*, disponível em <https://www.netflix.com/br/title/80219054>, 17 fev 2021.

juntos para enfrentar a crise global de refugiados, compartilhando responsabilidades e recursos.

Isso pode incluir o aumento da assistência financeira e técnica para os países que acolhem um grande número de refugiados, bem como a criação de mecanismos para realocação e reassentamento de refugiados entre países.

Quando se adentra no campo financeiro e qualitativo, é importante visar a melhoria das condições de vida nos campos de refugiados, onde muitos desses que são frutos do refúgio, vivem condições precárias que vão contra a dignidade deles, em campos ao redor do mundo. É importante que os governos e organizações internacionais invistam em infraestrutura básica, como abrigo, água potável, saneamento básico e assistência médica, bem como em programas de educação e treinamento profissional para ajudá-los a reconstruírem suas vidas.

Ademais, a promoção da integração local para os refugiados que se estabelecem em novos países, é importante e requer que sejam incentivados e apoiados na integração à sociedade local. Isso pode incluir a facilitação do acesso a serviços básicos, como saúde e educação, e a criação de oportunidades de emprego e moradia.

Abordagem das causas subjacentes ao deslocamento forçado também é um ponto onde se é importante abordar, já que as causas subjacentes ao deslocamento forçado, como conflitos armados, perseguição, violações dos direitos humanos e pobreza extrema são mais comuns do que se pode imaginar, vide a guerra entre Ucrânia e Rússia e dentre outros exemplos semelhantes.

Isso requer a cooperação internacional para a promoção da paz, segurança e desenvolvimento sustentável. Somente assim, com as medidas trazidas pelas grandes organizações, que cada pessoa poderá ter sua prosperidade, dignidade e segurança aplicadas da forma correta e justa.

Referências bibliográficas

- ACNUR – *Agência da onu para refugiados* | unhcr – the un refugee agency. Protegendo refugiados no brasil e no mundo, 2018;
- ACNUR Brasil. *ACNUR atualiza dados sobre pessoas refugiadas na Ucrânia para refletir movimentos recentes* - ACNUR Brasil; 10 jun 2022;
- ACNUR Brasil. *Convenção de 1951 - ACNUR Brasil.*;
- ACNUR Brasil. *Nós decidimos como tratar refugiados – é desumano privá-los de educação* ACNUR Brasil, 2021;
- ACNUR Brasil. *Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto* - ACNUR Brasil; 1 out 2015;
- AGÊNCIAS. *O TEMPO. Brasil oferece acolhimento a refugiados LGBTQIA+, perseguidos em outros países* | O TEMPO; 19 maio 2023;
- ARISTÓTELES. (século IV a.C.). *Ética a Nicômaco*, São Paulo, Ed. Nova Cultural, 1991, p. 81;
- BETTS, Alexander, COLLIER, Paul e DERCON, Stefan. (2017). *Refuge: Transforming a Broken Refugee System*, Blavatnik School of Government, vol. 1, nº1, 2017, p. 05 – 07
- CARARO, Aryane e DE SOUZA, Duda Porto “;“*VALENTES: HISTÓRIAS DE PESSOAS REFUGIADAS NO BRASIL*”, Vol. 1, São Paulo, ed. SEGUINTE, 2020, p. 296;
- CARTA CAPITAL. “*Sai do meu país!*”: *agressão a refugiado expõe a xenofobia no Brasil*, 2017;
- GIL, Ana Rita. *DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS – TÓPICOS DE MUDANÇA*. 2018; vol01, p. 9-11;
- HATHAWAY, James C., *The Rights of Refugees under International Law*. Cambridge University, vol. 1, nº 1, 2005, p. 238
- INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. *Refugiados e Refugiadas no Brasil: Dados e Políticas Públicas* - Instituto Migrações e Direitos Humanos;
- KANT, Immanuel. (1785). *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Ed. Nacional, 2006, p. 32;
- LOESCHER, Gil., *The UNHCR and World Politics: A Perilous Path*. LIVRES ET REVUES BOOKS AND REVIEWS, 2001, Vol. 83 nº 843, p. 366;

MUNHOZ, Nicole Ferreira, *OS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELOS REFUGIADOS A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS*,2019

SILVA, Sidney A. *O refugio no mundo e os refugiados no Brasil*. Travessia - revista do migrante, [S. l.], n. 37, p. 3, 2000. DOI: 10.48213/Travessia.i37.767;

SMITH, Will. *Documentário: EUA - A luta pela liberdade*, NETFLIX; 17 fev 2021.